



Prefeitura Municipal de Ibatiba²

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

nº 817 de 2017- CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE de Ibatiba. Determinou-se o valor de 60 % (sessenta por cento) do valor máximo estipulado para a infração (vide ATA anterior); 4. Destaca-se, que o valor final da multa, fora baseado na infração e nos diversos agravantes, que também foram ponderados na escolha dos seus valores. Para cada agravante determinou-se a cobrança do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo do VRTE (vide ATA anterior); 5. Há que se ressaltar, ainda, que o não deferimento pela conversão da multa, deve-se à gravidade dos fatos, e já será o valor direcionado ao Fundo de Meio Ambiente, o qual deverá ser convertido em projetos ambientais; 6. O fato do apontamento de irregularidades vizinhas (instalados na outra margem do rio), não se justifica. O Princípio da Isonomia ou da Igualdade não se presta para eximir de responsabilidade o infrator ambiental pela mera existência de outros infratores na mesma área. Esse princípio não se presta para afastar a responsabilidade do agente causador de danos ambientais, em razão da existência de outros agentes na área afetada. E o fato de outras edificações terem precedido na prática ilegal, não dispensa o dever de punir do município; 7. As casas vizinhas (instaladas na outra margem do rio), já estão consolidadas; 8. O vizinho (instalado na outra margem do rio) já fora autuado (por deposição de Resíduo Sólido de Construção Civil - RSCC - entulho) às margens do córrego, pela fiscalização municipal; 9. Proferindo sobre o impacto ambiental negativo, caso a construção se estabelecesse, seria grave, uma vez que haveria afunilamento do rio e serviria de "exemplo" errôneo para construções semelhantes e a continuação de ocupações irregulares na faixa marginal de proteção do rio; 10. Como o próprio recurso explana, a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP somente ocorre, segundo a Lei Federal 12.651/12 - Novo Código Florestal, em caso de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, não sendo o caso em questão; 11. Como pode ser visto nas imagens anexadas neste processo, a faixa marginal anterior à nova construção, é maior que após a obra; 12. Não houve explicitado o arrependimento, somente utilizada parte da lei que fala sobre. Soma-se ao fato, que não houve apresentação de mais argumentos nem propostas ou compensações ambientais para acatar arrependimento; 13. Sobre a preservação ambiental alegada pelo infrator, não fora demonstrado nada que comprove isso.

Paulo Roberto
Massilveia

Luiz



Prefeitura Municipal de Ibatiba³

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

Em análise ao Processo nº. 6357/2019, o Conselho deliberou pelo enquadramento da atividade/intervenção em infração média, segundo §2, Artigo 160, da Lei municipal ordinária nº 817 de 2017, do Código de Meio Ambiente de Ibatiba, sendo classificada no inciso XVI – que diz: *“Promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida”*. Bem como inflige a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 225, §3º, que ressalva das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Foram observados 03 (três) agravantes relacionados à infração ambiental, onde podemos relatar: 1. A atividade fora embargada e foi dada continuidade no mesmo dia do embargo; 2. A atividade foi realizada em ZEIA 2 - Zona Especial de Interesse Ambiental 2, onde segundo a Lei nº 517/2008 que institui o PDM - Plano Diretor Municipal, tem-se em seu Artigo 82 que: *“A Zona Especial de Interesse Ambiental 2 – ZEIA 2 – caracterizam-se por seus aspectos físicos e ambientais, como áreas non aedificandi e destinadas à recuperação e conservação das características naturais e paisagísticas, onde o uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental, podendo ser utilizada para fins rurais, de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos e atividades de apoio ao turismo.”* 3. A atividade foi realizada próxima a uma nascente, em uma distância menor que 50 (cinquenta) metros. Como padronizado na reunião anterior e formalizado na ATA 04 do COMDEMAI para julgamento de novos processos, “a) para cada agravante será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo do VRTE; b) para cada infração e nível de graduação será considerado inicialmente o valor de 60% (sessenta por cento) do valor máximo da infração.”. Assim, para o Processo PMI 6357/2019, delibera-se o Valor da Multa de R\$ 25.662,75 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), onde o cálculo seguiu:

Paulo *Massilino* *Jorge*

